

A. I. N° - 206880.0012/18-6  
AUTUADO - SANTA EFIGENIA AGROPECUARIA LTDA.  
AUTUANTE - EMAR NOVAES BORGES  
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 30.08.2019

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0136-02/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. CREDITO INDEVIDO. a) VALOR SUPERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. b) SEM REPERCUSSÃO AO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações reconhecidas. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO COM O REGISTRADO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO E RESPECTIVA EFD. As provas apresentadas não são suficientes para elidir a presunção de legitimidade da Escrituração Fiscal efetuada pelo próprio sujeito passivo. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/12/18, refere-se ao lançamento de ICMS no valor de R\$38.914,08, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 1 – 01.02.40 – Uso de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documentos (s) em valor superior ao destacado no (s) documento (s) fiscal (is). Valor: R\$947,15. Período: Janeiro 2017. Enquadramento legal. Artigos 29 e 31 da lei 7.014/96 c/c 309, §6, do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, VII, “a” da Lei 7014/96.

Infração 2 – 01.02.89 – Uso de crédito fiscal de ICMS que não repercutiu em falta de recolhimento do ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos. Valor: R\$26.976,85. Período: novembro 2016, maio a dezembro 2017, janeiro, fevereiro, maio e julho 2018. Enquadramento legal. Artigo 31 da lei 7.014/96 c/c rts. 309 e 310, do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, VII, “a” da Lei 7014/96.

Infração 3 -03.01.01: Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Valor: R\$10.990,08. Período: agosto e setembro 2017. Enquadramento legal. Artigos 24 a 26, da lei 7.014/96 c/c art. 305 do RICMS. Multa: 60%, art. 42, II, “b” da Lei 7014/96.

O autuado apresenta defesa às fls. 16 a 32. Após reproduzir as infrações diz que os valores das infrações 01 e 02 foram pagas pelo DAE 1901667387 (Acervo VIII, fls. 99-101), com as reduções previstas no art. 45, §1º, da Lei 7.014/96, de modo que o crédito correspondente resta extinto, nos termos do art. 156, I do CTN.

Quanto à Infração 03, diz não ter ocorrido pagamento a menor, pois os valores reclamados são ICMS devido e pagos ao Estado de Minas Gerais. No caso, R\$10.101,90 de agosto/2017 e R\$888,18, de setembro/2017, conforme demonstração de apuração e documentos que junta aos autos (Acervo VI, fls. 89-93) o que, diz, pode ser verificado no livro razão em anexo (Acervo 2, fls. 67-73) pois nele são consolidadas todas as informações da empresa, abrangendo Bahia e Minas Gerais. Assim, diz que tanto pelo extrato sintético quanto pelo analítico contendo toda relação de NFs emitidas no período (Razão de fls. 67-73), que jamais foi devido à Bahia o valor de R\$ 41.167,47 em agosto/2017 e R\$ 31.928,45 em setembro/2017, mas, respectivamente R\$ 31.065,57 e R\$31.040,27.

Alega ter ocorrido mero erro de digitação no SPED FISCAL, onde lançou todo o ICMS como se tudo fosse devido à Bahia, razão pela qual diz que o cancelamento do AI é medida que se impõe.

Seguindo, reproduz excertos de doutrina e passa a falar da verdade material e seus corolários, em especial, o da oficialidade na instrução probatória e o da flexibilização das formas processuais ou

formalidade moderada, como princípios regentes do PAF insertados no RPAF, de modo que, destacando, diz que “o fato de ter havido mero erro formal no preenchimento de uma declaração não pode fazer com que seja exigido tributo que não é devido, sob pena de restar caracterizado, inclusive, enriquecimento ilícito do Estado”, razão pela qual pugna pelo cancelamento do AI e, caso se entenda necessário, realização de diligência.

Concluindo, pede:

I – Recebida e processada a Impugnação; II – Suspensão da exigibilidade do crédito tributário; III – Declaração de nulidade da Infração 03; IV – Produção de provas; juntada de novos documentos que se fizerem necessários, bem como diligência fiscal, a fim de comprovar que o valor devido ao fisco baiano é o constante nas DMA's declaradas; V – Todas as publicações e intimações relativas ao PAF sejam endereçadas à matriz da Impugnante, no endereço que indica; VI – Juntada de documentos que relaciona.

O autuante presta Informação Fiscal às fls. 123-125. Resume as alegações defensivas de mérito e passa a contestar a Impugnação.

Diz que o Impugnante não apresenta demonstrativo ou planilha para melhor convencimento das alegações, a exemplo de onde, quando ou quais documentos fiscais as balizaram. Sem embargo, tendo em vista a verdade material e para melhor formular seu entendimento, revisou o procedimento fiscal constatando que a diferença que resulta na autuação decorre de lançamento na EFD (SPED fiscal) em “Ajuste de Débito”, a título de “Outros débitos – diferencial de Alíquota”, nos valores de R\$41.167,47, referente ao período de apuração 08/20127, e no valor de R\$31.065,57, referente ao período 09/2017, abatidos os valores recolhidos de R\$31.065,57 (08/2017) e R\$31.040,27 (09/2017).

Aduz que se o questionamento da defesa se refere ao lançamento descrito, ele, autuante, não visualiza *“qualquer possibilidade de eficácia no quanto desejado pela autuada, uma vez que a repartição de receita”* para esta operação advinha de o quanto anteriormente estipulado pela alíquota interestadual própria do contribuinte remetente das mercadorias, com receita para o estado federativo de origem (Minas Gerais), e a diferença entre esta alíquota interestadual e da alíquota interna, com receita para o Estado de destino (Bahia). Desta forma, não há em falar em tributação de DIFAL pelo contribuinte deste Estado, tendo como beneficiário o estado federativo remetente das mercadorias”.

Conclui pedindo que o AI seja julgado procedente.

## VOTO

Como acima relatado, contendo 03 (três) infrações, o Auto de Infração em exame exige ICMS no valor de R\$ 38.914,08.

As infrações 01 e 02, foram expressamente reconhecidas pelo Impugnante e, portanto, não são objeto dessa lide administrativa.

Pois bem. Antes de adentrar ao mérito da acusação fiscal impugnada, compulsando os autos verifico: a) conforme documentos de fls. 12 e 13, bem como o que decorre do teor da Impugnação, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§), 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 04-10); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise. Por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF,

indefiro o pedido de perícia formulado.

De logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Com suporte no demonstrativo de fls. 09-10, a infração impugnada acusa recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) recolhido(s) e o(s) escriturado(s) na apuração do imposto.

A alegação defensiva é que o valor exigido se refere a imposto devido a Minas Gerais, indevidamente registrado na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, como se fora devido à Bahia e para sustentar as alegações juntou aos autos cópia do seu livro Razão Contábil, DMs da Bahia no período da autuação, Recibos de Transmissão de Arquivo Declaração de Apuração e Informações do ICMS (DAPI) em Minas Gerais no período da autuação, cópia dos Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações próprias do SPED FISCAL de MG e cópias dos DAEs pagos a favor de MG e BA.

Sem embargo, há que se atentar que os fatos geradores da exação fiscal são de agosto e setembro 2017 e entre os documentos apresentados pelo Impugnante não há comprovação das regulamentares providências visando corrigir os alegados equívocos cometidos pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração fiscal, ambiente que registra o movimento empresarial com repercussão tributária para produção dos consequentes efeitos legais.

É que com a inserção da Escrituração Fiscal Digital (EFD) pelo Ajuste SINIEF 02/09 e prevista no art. 247 do RICMS/2012, toda escrituração fiscal do contribuinte passou a ser feita por ele em ambiente digital que se culmina no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), administrado pela Receita Federal e compartilhado com as administrações tributárias estaduais. Neste aspecto, o autuado está obrigado à escrituração fiscal digital usando o SPED, único formato legal de escrituração fiscal-contábil para efeito de prova a favor do autuado, desde 01/01/2011.

No que interessa para o instante, o Ajuste SINIEF 02/09, dispõe o seguinte:

**Cláusula décima** *O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.*

**§ 1º** *O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e o envio do arquivo por meio da internet.*

**§ 2º** *Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:*

*I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD definidas em Ato COTEPE;*

*II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.*

**§ 3º** *O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo ao ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.*

**§ 4º** *Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista nesta cláusula.*

**Cláusula décima primeira** *O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º da cláusula décima, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:*

*I - dos dados cadastrais do declarante;*

*II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;*

*III - da integridade do arquivo;*

*IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;*

V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

§ 1º Efetuadas as verificações previstas no caput, será automaticamente expedida pela administração tributária, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;

II - regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do § 1º da cláusula décima quinta.

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º da cláusula primeira no momento em que for emitido o recibo de entrega.

§ 3º A recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte. (grifos meus)

**Cláusula décima segunda** O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o quinto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração.

**Cláusula décima terceira** O contribuinte poderá retificar a EFD:

I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;

II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;

III - após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.

§ 1º A retificação de que trata esta cláusula será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da EFD deverá observar o disposto nas cláusulas oitava a décima primeira deste ajuste, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

§ 4º O disposto nos incisos II e III desta cláusula não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do fisco.

§ 5º A autorização para a retificação da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

§ 6º O disposto no inciso II do caput não caracteriza dilação do prazo de entrega de que trata a cláusula décima segunda.

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

II - cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;

III - transmitida em desacordo com as disposições desta cláusula.

Acrescida o § 8º à cláusula décima terceira pelo Ajuste SINIEF 6/16, efeitos a partir de 13.04.16.

§ 8º No interesse da administração tributária e conforme dispuser a legislação da unidade federada, a retificação da EFD nas situações de que tratam os incisos I e II do § 7º poderá produzir efeitos. (grifos meus).

Ora, a exposta sistemática das informações fiscais tem a finalidade de possibilitar ao Fisco o conhecimento e o direto acesso à movimentação empresarial no que diz respeito às obrigações tributárias do contribuinte, de modo a que os procedimentos tributários regidos pelo princípio da inquisitoriedade, à exemplo do lançamento tributário, possam ser levados a cabo unilateralmente pela Administração ativa, até sem a necessidade da participação do contribuinte, em certos casos.

Nesse contexto, é fato que a regular EFD oferece a possibilidade para o Fisco atuar de ofício no sentido de homologar ou não as prévias atividades do contribuinte com respeito ao ICMS e,

quando a EFD se apresentar inconsistente (o que não ocorreu no caso), intimar o contribuinte a regulariza-la.

Assim, eventuais irregularidades cometidas pelos obrigados tributários nos arquivos EFD que produzem e que não refletem a realidade da movimentação empresarial com repercussão tributária, apenas podem ser corrigidas mediante fundamentadas provas e dentro do SPED, conforme o disciplinamento legal acima exposto.

Portanto, tendo em vista a presunção legal de legitimidade dos registros efetuados pelo sujeito passivo na sua ECF que serviu de base para a exação fiscal contestada e que eventual incorreção dos seus registros há que ser objeto de outro procedimento fiscal específico mediante autorização e controle da Repartição Fiscal de circunscrição do interessado, tenho a Infração 02 como subsistente.

Em face ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206880.0012/18-6, lavrado contra **SANTA EFIGENIA AGROPECUÁRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.937,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$26.976,84**, prevista no art. 42, VII, “a” do mesmo diploma legal e dos e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR